



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000697-37.2017.815.0000**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

**Apelado** : Gilberto Barreto Gomes

**Advogado** : Fábio Brito Ferreira - OAB/PB nº 9.672

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.**

- A ocorrência da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia por parte do credor no que se refere à adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

- Não caracterizado o comportamento desidioso do exequente, é dizer, que tenha deixado de promover, no decorrer da marcha processual, diligência que lhe competia, deve ser afastada a prescrição e, por conseguinte, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juiz *a quo*, a fim de seguir o seu regular processamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

O **Estado da Paraíba** ajuizou **Ação de Execução Forçada**, em face de **Gilberto Barreto Gomes**, visando à execução de multa no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao executado, então Prefeito do Município de Marcação, conforme Acórdão APL TC nº 36/2005, fls. 12/13.

No decorrer da marcha processual, em razão da não localização de bens suficientes para assegurar a eficácia da execução, o Magistrado *a quo* ordenou a suspensão do processo, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, fl. 122, tendo, posteriormente, sido decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva do ente estatal, fls. 130/134.

Acórdão deste Tribunal de Justiça, fls. 182/194, mantendo a decisão monocrática que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito executivo, fls. 182/194.

Posteriormente, o Juiz de Direito *a quo* prolatou sentença de extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, consignando os seguintes termos, fls. 200/203:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.

Inconformado, o exequente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 205/212, alegando, em resumo, que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige, além do transcurso de cinco anos, a desídia do exequente com relação ao cumprimento de diligências que lhe competia, e ressaltando, a um só tempo, violação ao princípio do contraditório, decorrente da prolação de decisão surpresa.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 213/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da questão reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 200/203, por meio do qual o Juiz *a quo* decretou a extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Adianto, sem mais tardança, que é resposta é negativa, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia por parte credora no que se refere à adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo, situação não verificada no caso dos autos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido. (REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

Consoante relatado, o Estado da Paraíba ajuizou, em 1º de julho de 2006, **Ação de Execução Forçada** visando à execução de multa no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos),

imposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a **Gilberto Barreto Gomes**, então Prefeito do Município de Marcação, conforme Acórdão APL TC nº 36/2005, fls. 12/13.

O Magistrado *a quo*, por entender que o pelante não adotou as medidas necessárias à satisfação do crédito descrito na exordial, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos moldes da sentença de fls. 200/203.

Ocorre que, no caso telado, não se verifica comportamento desidioso do exequente no decorrer da marcha processual, é dizer, que tenha deixado de promover prontamente diligência que lhe competia, sobretudo por ter se manifestado tempestivamente nos autos sempre que foi intimado.

Com feito, o caderno processual, sobretudo as petições acostadas às fls. 80, 108, 110/113, 117/118, demonstra que o apelante, ao longo do trâmite processual, teve comportamento diligente, tendo buscando, de diversas formas, localizar bem capaz de satisfazer a execução. Tal situação, ao meu sentir, afasta a alegação de desídia na condução do feito por parte do credor.

Sobre o tema, os seguintes arestos deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO CÍVEL. Execução forçada. Título extrajudicial. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado ao prefeito municipal de Massaranduba. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Art. 921 do CPC/2015. Inércia ou negligência do ente exequente não demonstrada. Nulidade da sentença. Provimento da remessa necessária e do apelo. “a prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e inconteste inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito

exequendo. No caso dos autos, não houve a conjugação dos referidos fatores a ensejar a prescrição intercorrente. ”. (TJPB; APL-RN 0001709-23.2016.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/05/2017; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO (ART. 932, V, "B", DO CPC/2015). 1. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a prescrição intercorrente, além do decurso do tempo, pressupõe a inércia parte exequente, que, uma vez ausente na espécie, conduz à reforma da sentença que a reconheceu. 2. Recurso provido (art. 932, V, "b", do CPC/2015). (TJPB, AC 0004216-76.1990.815.2001, Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira, J. 30/11/2016).

Diante desse panorama, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não caracterizada inércia por parte do exequente no decorrer do trâmite processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator